



Comissão Especial

Parecer sobre o Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 9/2022 originária do Projeto de Lei n.º 917/2020

Relatório

Aprovado pelo Plenário, o Projeto de Lei n.º 917/2020, que “*Consolida a legislação sobre concessão de carneiros e outras matérias relacionadas a serviços funerários no Município de Belo Horizonte*” de autoria dos Vereadores Irlan Melo, Mateus Simões, Autair Gomes e Léo Burguês, deu origem à Proposição de Lei n.º 9/2022, que foi encaminhada para sanção ou veto do Prefeito.

Em suas razões de veto, o Prefeito sustenta que “*competete à Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica - FPMZB - o planejamento e a execução do sistema de gerenciamento das necrópoles municipais (inciso IV do art. 70 da Lei n.º 11.065, de 1º de agosto de 2017). Instada a se manifestar, a entidade aponta que alguns dos jazigos legalmente concedidos nas décadas de 1960 e 1970 não foram implementados, inexistindo interesse público na manutenção das respectivas normas concessivas no ordenamento jurídico, especialmente tendo em vista a existência de poucos espaços vagos nos cemitérios municipais na atualidade.*”

Afirma ainda que “*com a finalidade de contribuir para a racionalização do estoque de normas do Município, adequando-o à realidade prática, a FPMZB recomenda o veto ao inciso I.1 do art. 2º, aos incisos V, X e XI do art. 3º, ao inciso I do art. 4º e ao art. 5º. Os demais dispositivos da proposição tratam sobre jazigos que foram efetivamente implementados, razão pela qual devem ser sancionados.*”

Tendo sido, portanto, parcialmente vetada, constituiu-se, na forma regimental, Comissão Especial para análise dos motivos do veto, para a qual fui designada relatora e, nesta condição, passo a emitir parecer e voto.



Fundamentação

Inicialmente, importante observar que existe no ordenamento jurídico pátrio duas hipóteses de veto. A primeira consiste no veto jurídico, o qual é fundamentado diante da contrariedade do Projeto de Lei à Constituição Federal (controle preventivo de constitucionalidade). A segunda, por sua vez, é o veto político, diante do qual o Poder Executivo entende que algumas disposições do Projeto de Lei são contrárias ao interesse público por serem repetições de ordenamentos já existentes ou pela situação fática não mais existir no mundo jurídico.

Conforme se verifica da leitura do Ofício de Veto n.º 3, cujo resumo mencionei no relatório, o Prefeito de Belo Horizonte vetou parcialmente a proposição sob o fundamento da falta do interesse público (veto político).

Seguem abaixo os dispositivos que foram objeto do veto, a saber:

Art. 2º - (...) II - carneiro vago, no cemitério do Bonfim, para que nele sejam inumados os restos mortais do professor Polidoro dos Reis Figueiredo;

Art. 3º - (...) V - carneiro para inumação dos restos mortais de religiosas da Congregação das Filhas de Maria Auxiliadora; (...) X - carneiro geminado no Cemitério do Bonfim, à Congregação Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário; XI - jazigo perpétuo no Cemitério da Paz, à Congregação Religiosa das Irmãs Dominicanas da Anunciata, mediante contrato de Direito Público, na forma do art. 38, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - (...) I - um mausoléu no Cemitério do Bonfim, para receber os restos mortais do ex-prefeito doutor Cornélio Vaz de Melo, a serem trasladados do Rio de Janeiro para esta Capital, na data do transcurso do centenário de seu nascimento;

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte autorizada a reservar: I - o carneiro 89 do Cemitério do Bonfim para construção de Mausoléu da Guarda Civil, onde deverão ser inumados os membros da corporação são mortos em serviço; II - o carneiro 88 do Cemitério do



Bonfim para a construção do Mausoléu da Polícia Civil do Departamento de Investigações;

Segundo as razões do veto, nos registros verificados no âmbito municipal, mais precisamente nos dados levantados pela Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB, os dispositivos vetados se referem a carneiros que foram concedidos de forma legal nas décadas de 60 (sessenta) e 70 (setenta), mas que nunca chegaram a ser implementados, ou seja, não foram utilizados para os fins dispostos na legislação.

Por isso, o veto ao conteúdo dessas legislações no novo ordenamento, somado à revogação das respectivas leis antigas em seu art. 6º, contribuirá para a racionalização do estoque de normas, já que, repisa-se, apesar de válidas e vigentes, a efetividade de tais regras não mais subsiste.

Cumpre salientar que a manutenção do veto, além de servir para dar maior efetividade ao ordenamento, visa abrir espaço para a implementação de novos jazigos, eis que existem poucos carneiros vagos na esfera dos cemitérios municipais em Belo Horizonte. Tal medida, portanto, contribuiria para uma melhor ordenação do sistema relativo a esse tema na capital.

Conclusão

Diante do exposto, opino pela manutenção do veto parcial à Proposição de Lei 9/2022 originária do Projeto de Lei nº 917/2020.

Belo Horizonte, 06 de abril de 2022.

FERNANDA PEREIRA Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641 ALTOE:04519898641
Dados: 2022.04.06 11:36:33 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	06/04/2022 11:41:46 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	RELATORIA VETO REUNIÃO DE NORMAS JAZIGOS PL 917 -2020.pdf 4fa72ec876979239d3 9bd4de88c452fb4a5d e611807bb47c231e29 cf84595765
Resumo SHA256 do arquivo	

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA
ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3,
OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto

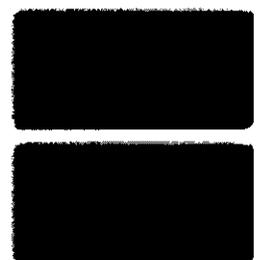
Certificados necessários

Nenhum
certificado é
necessário

Mensagem de alerta

Atualizações
incrementais
não verificadas

▶ Caminho de certificação



Modo escuro